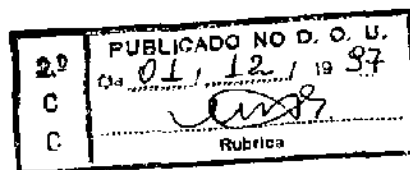




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 101.132
Recorrente : HAROLDO DO VALE AGUIAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

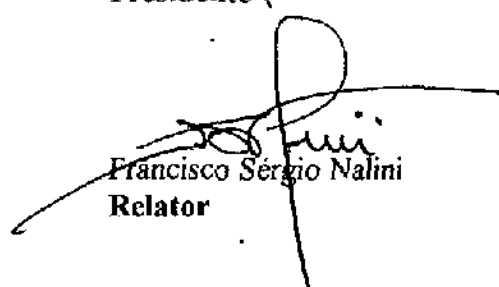
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e da IN SRF nº 16/95. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HAROLDO DO VALE AGUIAR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mas/ac



Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

Recurso : 101.132
Recorrente : HAROLDO DO VALE AGUIAR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vera Cruz, de sua propriedade, localizado no Município de Amambai-MS, com área total de 1.963,7 ha.

Reproduzo parte do relatório, constante da Decisão de fls. 11/13, que descreve as razões que levaram o recorrente a impugnar o lançamento em questão:

"Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, "a" e "b" da CF/88, que assim dispõem:

"Art. 150. É vedado"

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."*

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, conforme consta do artigo 3º da citada Lei nº 8.847/94. Todavia, o valor da terra nua - VTN, somente foi apurado no dia 27 de março de 1995 (Instrução Normativa nº 16). Na hipótese de entender por bem rever, o valor atribuído por esta instrução, somente seria válido para o exercício de 1995 com pagamento do ITR em 1996.

Alega, ainda, falta de critério lógico adotado pela Instrução Normativa nº 16/95 na determinação dos valores por hectare da terra nua de diversos municípios, atribuindo valores altos para terras de regiões pobres e sem infraestruturas se comparados com os valores atribuídos a regiões nobres, como é o caso de Ribeirão Preto, Santo Antônio do Pinhal, onde os valores atribuídos foram menores que os de Araçatuba."

A autoridade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto - SP, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 11/13):

"ASSUNTO I.T.R.

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 17/30, que, pela intensidade de seus argumentos, será lido aos senhores Conselheiros.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 34/38) pelo não acolhimento do recurso, pelas seguintes razões:

"Em 30/12/93, no D.O.U. foi publicada a MP nº 399, de 29/12/93, dispondo a respeito do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR e dando outras providências. Convertida na Lei n. 8.847/94, serviu de base para o lançamento do ITR/94. Portanto, considerando que as Medidas Provisórias têm força de lei (art. 62 da CF/88), não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, vez que os efeitos da lei referida retroagem à data da publicação da MP n. 399/93.

A Constituição Federal, em seu art. 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que até posterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos



Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Dessa forma, a cobrança das contribuições sindicais rurais está expressamente mantida na Magna Carta, persistindo portanto a obrigação de pagá-los.

Não se há falar de violação ao princípio constitucional da liberdade sindical, neste caso, em face do artigo 10, parágrafo 2º, do ADCT, do art. 580, inciso III da CLT e do Decreto-lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971.

Veja-se, a propósito, o entendimento do S.T.F., no sentido da vigência do art. 580, III, da CLT:

“Sindicato dos servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 e seg.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

I - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e segs., CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato”.

AdIn 1.076, medida cautelar - negado provimento ao recurso em mandado de segurança (v.u.) 1º Turma, 20.09.94, Relator Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto à cobrança conjunta das contribuições supra-referidas com o imposto territorial rural, o fundamento legal para tanto se encontra no art. 5º do Decreto-lei n. 1166/71.

Quanto ao valor da terra nua, diga-se que foi utilizado o valor apurado em 31.12.93.

Por essas razões supracitadas, requeiro o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.”

É o relatório.



Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR/94, com destaque para os argumentos de que medida provisória não é lei; que não é possível modificar a base de cálculo do imposto através de instrução normativa e que o Valor da Terra Nua - VTN não foi arbitrado e sim arbitrário.

Não cabe razão ao recorrente, pois a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

"Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício."

Já o artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de lei às medidas provisórias adotadas pela Presidência da República:

"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias." (grifo nosso).

A medida provisória foi convertida em lei em janeiro de 1994, ou seja, a Lei nº 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada lei.

Também afasta-se o argumento de não-observância do princípio constitucional da anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000630/95-18
Acórdão : 203-03.199

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o Município de Porto Murtinho - MS, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

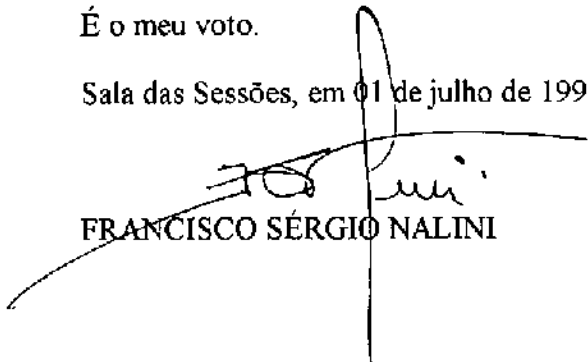
A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993. O fato de a sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou por profissionais devidamente habilitados.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI